

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2007

Altera o art. 7º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, de modo a proibir a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado DR. TALMIR, visa a alterar o art. 7º da Lei 9.263, de 1996 —, mais conhecida como Lei do Planejamento Familiar —, de forma a proibir a participação, seja direta, seja indiretamente, de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar.

A redação atualmente em vigor permite tal participação “desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde”.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor pondera que a interferência de países estrangeiros nessas atividades constitui verdadeira busca pela hegemonia política e racial.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão quanto ao mérito. Após nossa manifestação, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

II — VOTO DO RELATOR

Louve-se a decisão do ínclito Deputado DR. TALMIR de apresentar proposição com o conteúdo em tela. Parlamentar combativo, de grande atuação legiferante, o representante do povo paulista nesta Casa tem uma história de dedicação e militância pelas questões relativas aos valores familiares, à defesa da vida e da infância.

Dessa forma, consideramos plenamente válida e oportuna sua iniciativa. Não é concebível que países estrangeiros, que têm interesses diversos, culturas e crenças diversas das nossas, tenham permissão para interferir na fecundidade de nossas mulheres e no tamanho da prole das famílias brasileiras.

A permissão legal introduzida no texto em vigor é enganosa, pois imagina que o Ministério da Saúde pode fiscalizar a ação de entidades estrangeiras, ou a seu soldo, em todo o território nacional. O resultado tem sido a intervenção em assuntos de foro íntimo das famílias brasileiras de forma travestida de ajuda humanitária.

A única solução possível e admissível nesse caso é a pura e simples proibição, como prevê o Projeto em debate.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.185, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator